

**Processo: 1152812-6 - Apelação Cível**

Protocolo: 2013/393626

Comarca: Cascavel

Vara: Vara da Infância e da Juventude

Ação Originária: 0009339-45.2013.8.16 Ação Civil Pública

Apelante: E. do P.

Interessado: C. A. R.

Apelado: M. P. do E. do P.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

Revisor Convocado: Des. Coimbra de Moura

-----  
Disponibilização de Acórdão em 05/09/2014

Núm.Acórdão: 50914

Núm.Livro:

Folhas:

Publicação: 12/09/2014

Observação:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do E. P., por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1152812-6, DA COMARCA DE CASCAVEL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DETERMINOU A DESATIVAÇÃO DA ATUAL UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (CENSE 1) DE CASCAVEL, A SER REALIZADA GRADATIVAMENTE. DETERMINOU-SE, AINDA, A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO NA CIDADE DE CASCAVEL-PR, NO PRAZO DE 18 MESES A CONTAR DA DATA DA CONCESSÃO DA LIMINAR, DE UM NOVO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DESTINADO À INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI. EM CASO DE DESATENDIMENTO DE DITAS DETERMINAÇÕES, FIXOU-SE MULTA DIÁRIA A SER IMPOSTA NA PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO OU A QUEM ESTIVER NO EXERCÍCIO DO REFERIDO CARGO, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCORRÊNCIA. O PRAZO RECURSAL ESPECIAL DO ART. 198, II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APLICA-SE SOMENTE AOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PREVISTOS ENTRE OS ARTS. 152 E 197 DO REFERIDO ESTATUTO. VERIFICA- SE A TEMPESTIVIDADE DO APELO INTERPOSTO EM CONSONÂNCIA COM O PRAZO ESTABELECIDO NAS REGRAS COMUNS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGOS 188 E 508), CUJO SISTEMA RECURSAL SE APLICA À HIPÓTESE EM APREÇO. PRELIMIANR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPROVADA LESÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE LEGITIMA A CONDUTA PRÓ-ACTIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE (CF, ART. 5º, INCISO XXXV). MÉRITO. APELANTE ADUZ QUE A MEDIDA TAL QUAL DEFERIDA NA SENTENÇA ACARRETIARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ RECONHECERAM A INADMISSIBILIDADE DA TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO POR PARTE DE ENTES ESTATAIS DE SEU DEVER DE ASSEGURAR A PLENA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADMITE-SE A APLICAÇÃO MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL, TODAVIA, ESTENDÊ-LA AO AGENTE POLÍTICO QUE A REPRESENTA. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA FORA MOVIDA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ - E NÃO CONTRA O GOVERNADOR -, DE MODO QUE APENAS O ENTE PÚBLICO DEMANDADO ESTÁ LEGITIMADO A RESPONDER PELA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1152812-6, da Comarca de Cascavel - Vara da Infância e da Juventude, em que é Apelante Estado do Paraná e Apelado Ministério Público do Estado do Paraná, figurando como interessado Carlos Alberto Richa. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná dirigido contra a r. sentença de fls.496/528 proferida nos autos nº 0009339-45.2013.8.16.0021 de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra o Estado do Paraná, que julgou procedente o pedido do evento 1.1 e determinou a desativação da atual Unidade de Internação Provisória (CENSE 1) de Cascavel, que poderá ser realizada gradativamente, na medida em que os atuais adolescentes que lá se encontram sejam colocados em liberdade ou removidos para outras unidades, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 dias, proibindo-se novas internações em qualquer modalidade. O magistrado, ainda determinou a obrigação de fazer consistente na construção na cidade de Cascavel-PR, no prazo de 18 meses a contar da data da concessão da liminar, de um novo centro de atendimento socioeducativo destinado à internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, com capacidade máxima de 40 internos, nos moldes que determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.12.594/12 (Sinase). Em caso de desatendimento de ditas determinações, fixou multa diária a ser imposta na pessoa do Governador do Estado ou a quem estiver no exercício do referido cargo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o efetivo cumprimento, que deverá ser recolhida ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Cascavel, com fundamento no artigo 213, § 2º do ECA combinado com o artigo 11 da Lei n.7.347/85. Inconformado o Estado do Paraná recorreu às fls. 549/581, alegou preliminarmente a falta de interesse processual ao argumento de que inexistente conflito de interesses a justificar a propositura da ação, eis que as medidas necessárias à construção de uma nova unidade de internação provisória e a desativação da atual CENSE I já estariam sendo tomadas. Ainda alegou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido diante da violação ao princípio da tripartição das funções decorrentes da indevida invasão do Poder Judiciário na esfera de atribuições do Poder Executivo. No mérito, discorreu a respeito do princípio da reserva do possível e da impossibilidade material de dar plena satisfação a todos os direitos fundamentais e também sobre a ausência de previsão orçamentária para cumprir a determinação imposta na decisão

recorrida. Acrescentou que a construção da unidade socioeducativa necessitaria de alocação de recursos não previstos em orçamento, o que poderia gerar um colapso do Estado, com comprometimento de sua eficiência. Também insurgiu-se contra o prazo fixado para construção do novo centro de atendimento socioeducativo e, por último, sustentou a impossibilidade de arbitramento de "astreintes", propugnando subsidiariamente, pela minoração do valor fixado e defendendo, a inviabilidade de cominação da multa imposta diretamente à pessoa do Governador do Estado do Paraná. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo às fls.583. Foram ofertadas as contrarrazões de fls. 592/601. Nos termos do artigo 198, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes de remeter os autos a esta Corte de Justiça, confirmou a decisão apelada (fls. 605/611). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls.624/644 pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que a multa diária seja fixada em desfavor do Estado do Paraná e não da pessoa do senhor Governador, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. É o relatório. Voto. Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cuida-se de reexame necessário e de recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná (fls. 548/580) dirigido contra a r. sentença (fls. 495/528) que julgou inteiramente procedente a Ação Civil Pública originária, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ora Apelante, pela qual o magistrado singular determinou "(...) a desativação da atual Unidade de internação provisória (CENSE I) de Cascavel, que poderá ser realizada gradativamente, na medida em que os atuais adolescentes que lá se encontram, sejam colocados em liberdade ou removidos para outras unidades, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 dias, proibindo-se novas internações em qualquer modalidade. Determino, ainda, a obrigação de fazer consistente na construção, na cidade de Cascavel PR, no prazo de 18 meses, a contar da data da concessão da liminar, de um novo centro de atendimento socioeducativo destinado à internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, com capacidade máxima de 40 internos, nos moldes do que determinam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.594/12 (Sinase)".<sup>2</sup> Extrai-se dos autos que o Ministério Público ajuizou a ação originária aduzindo que na data de junho de 2012 foi instaurado procedimento da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel a fim de tomar providências com relação ao Centro de 1 Ação Civil Pública nº 0009339-45.2013.8.16.0021 da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel. 2 Fl. 528. Socioeducação de Cascavel - CENSE I. Houve visita do Conselho Nacional de Justiça ao CENSE I, através do "Projeto Medida Justa", na qual se concluiu que havia muitas irregularidades no referido Centro de Socioeducação. Afirmou que as irregularidades também foram apontadas pela CISVEL Comissão Intersetorial de Socioeducação, vinculada ao CMDCA, em outubro de 2012. Em fevereiro de 2013, em nova vistoria, as mesmas irregularidades continuavam, além de outras ainda mais graves, evidenciando o descaso do Estado do Paraná. Em razão dessas irregularidades, entendeu não haver mais como esperar a ação do Poder Público, exigindo-se uma postura do Poder Judiciário a fim de solucionar a questão para adequação da mencionada entidade aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e normas do SINASE, que se mostra essencial para garantir a eficácia das internações provisórias, bem como a segurança dos adolescentes e dos próprios funcionários do Estado do Paraná. Assim, pretende o Ministério Público a condenação do Estado do Paraná à obrigação de fazer consistente na construção, na cidade de Cascavel, no prazo de 18 (dezoito) meses, de 01 (um) novo centro de atendimento socioeducativo destinado à internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, com capacidade máxima

para 40 (quarenta) internos, nos moldes do que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do SINASE. Transcorrida regularmente a marcha processual, o magistrado a quo julgou procedente o feito e irresignado o Estado do Paraná interpôs o presente apelo, o qual merece apenas parcial provimento, conforme passo a expor: Inicialmente, por se tratar de matéria prejudicial, passa-se ao exame das preliminares argüidas pelo Apelado Ministério Público, bem como pelo Apelante Estado do Paraná.

a) Da preliminar de intempestividade do recurso arguida pelo Ministério Público. O Parquet sustenta em sede preliminar que a presente Apelação Cível foi interposta de maneira extemporânea, eis que o Estado do Paraná não teria observado o prazo recursal especial de 10 (dez) dias previsto no artigo 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, é de se adotar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a alegada intempestividade. O prazo recursal especial de 10 dias encontra-se previsto no artigo 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: "Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (...) II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias". [grifo nosso] Todavia, como já antecipado, o Superior Tribunal de Justiça possui sólido posicionamento no sentido de que a normativa em comento somente se aplica aos procedimentos especiais disciplinados nos artigos 152 a 197 do ECA: "PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, ART. 193 DO ECA. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). (...) 3. "O prazo recursal do art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se somente aos procedimentos especiais previstos entre os arts. 152 e 197 do referido estatuto" (REsp 440.453/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 07.04.2003). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". [grifo nosso] (STJ - REsp: 698986 MG 2004/0157976-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2009) "PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO. ARTIGO 198, II, DO ECA. ALCANCE. 1. O artigo 198, II, do ECA, que estabelece prazo de 10 dias para a interposição de recurso, aplica-se apenas aos procedimentos especiais previstos em seus artigos 152 a 197. 2. Recurso especial provido". [grifo nosso] (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2006, T2 - SEGUNDA TURMA) Não se tratando a presente Ação Civil Pública de nenhum dos procedimentos especiais previstos pelos arts. 152 a 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente verifica-se a tempestividade do apelo interposto em consonância com o prazo estabelecido nas regras comuns do Código de Processo Civil (artigos 188 e 508), cujo sistema recursal se aplica à hipótese em apreço.

b) Da preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo Estado do Paraná. Preliminarmente alega o Apelante a ausência de interesse processual, argumentando, para tanto, que não há conflito de interesses a justificar a propositura da ação, pois a Administração Pública Estadual já teria celebrado contrato de prestação de serviços para elaboração do projeto arquitetônico da nova unidade socioeducacional, existindo, inclusive, previsão de recursos orçamentários para tanto. Diversamente do que tenta fazer crer o Recorrente, a própria inércia do Poder Público em realizar a construção de nova unidade de internação destinada a crianças e adolescentes desvela o interesse de agir do Ministério Público. De acordo com Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade

NERY "(...) existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".<sup>3</sup> [grifo nosso] E, no presente caso, a situação fática apresentada aponta justamente para a presença desse binômio necessidade-utilidade sugerido pela doutrina em destaque. Isso porque toda a documentação carreada à exordial demonstra que a Administração Estadual não tomou qualquer atitude efetivamente concreta para resolver a situação precária dos adolescentes sujeitos aos problemas estruturais da unidade de internação CENSE I, situação essa constatada desde junho de 2012, época na qual a Promotoria da Infância e Juventude de Cascavel instaurou procedimento para averiguar as condições do estabelecimento. Apesar de ter o Estado do Paraná anunciado a elaboração de projeto arquitetônico para a edificação de novo centro de 3 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 607. internação, afigura-se que suas ações ficaram limitadas a esse ponto, não tendo sido apresentado qualquer documento capaz de comprovar que medidas efetivas tenham sido tomadas. Em outras palavras, ainda que o Recorrente tenha manifestado ter dado início a procedimentos administrativos para concretização da obra - inclusive com previsão de reserva de recursos - até o presente momento (junho de 2014) não trouxe qualquer novidade nesse sentido aos autos. Ademais, quando da realização de audiência de conciliação ainda no primeiro grau, o Estado do Paraná sequer se fez representar por autoridade dotada de poderes para transigir (fl. 257), ilustrando que, de fato, não pretende comprometer-se de maneira formal com a construção de unidade de internação dentro dos parâmetros exigidos pela legislação vigente. Dessa maneira, indubitável a pretensão resistida do Recorrente e, conseqüentemente, o interesse processual do Ministério Público no ajuizamento da demanda. c) Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo Estado do Paraná. Afirma o Apelante que a pretensão manifestada pelo Parquet importa em efetivo ferimento ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Entende que a impossibilidade jurídica do pedido reside justamente no fato de que a criação de políticas públicas compete ao Executivo e ao Legislativo; já a execução dessas políticas públicas compete exclusivamente ao Poder Executivo. Aduz que ao Judiciário cabe julgar os conflitos de interesse, sem interferir nos demais poderes, o que impede a procedência da ação nos moldes requeridos. Totalmente equivocada a tese recursal nesse aspecto, devendo ser afastada a preliminar. Ainda que se reconheça uma esfera de liberdade na atuação da Administração Pública, esta não pode ser considerada absoluta, vez que limitada pelas normas constitucionais e legais que necessariamente regem a atuação administrativa (princípio da legalidade). Como bem leciona Marçal JUSTEN FILHO que "(...) a autonomia decisória da autoridade estatal não se desenvolve fora ou acima das normas jurídicas. É criada pelo ordenamento jurídico, que determina as suas balizas", o que o leva a concluir que "justamente por isso, é absolutamente incorreto afirmar que, configurada a existência de competência discricionária, existiria um poder decisório insuscetível de controle. A intensidade e a extensão do controle serão variáveis em vista da configuração adotada, no caso concreto, pela norma instituidora da competência discricionária".<sup>4</sup> Ainda, extrai-se da doutrina de Celso Antônio Bandeira de MELLO que a discricionariedade administrativa é meramente relativa, pois há situações concretas como na hipótese em apreço em que só há uma única conduta idônea capaz de ser tomada pela Administração Pública de modo a atender ao fim do interesse público previsto pela Constituição Federal: (...) a discricionariedade é relativa, no sentido de que, ainda quando a lei haja, em sua dicção, ensanchado 4 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de

Direito Administrativo. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 204/205. certa margem de liberdade para o agente, tal liberdade poderá esmaecer ou até mesmo esvair-se completamente diante da situação em concreto na qual deva aplicar a regra. E dizer: ante as particularidades do evento que lhe seja anteposto, a autoridade poderá ver-se defrontada com um caso no qual suas opções para atendimento do fim legal fiquem contidas em espaço mais angusto do que aquele abstratamente franqueado pela lei, e pode ocorrer, até mesmo que, à toda evidência, não lhe reste senão uma só conduta idônea para satisfação do escopo normativo, por não ser comportada outra capaz de colimar os propósitos da lei em face da compostura da situação. Em síntese: a discricionariedade ao nível da norma é condição necessária, mas sempre suficiente, para que subsista nas situações concretas. A razão disto está no seguinte. A lei, como é óbvio, almeja a adoção de comportamento capaz de atender ao interesse público da maneira mais satisfatória. (...) Assim, exatamente por pretender a solução adequada para a circunstância, é que a lei, nas hipóteses em que comporta discricionariedade, está redigida em termos aptos a conferir ao administrador que é quem está acerbado das individualizadas situações concretas o encargo de apurar e de modo correto de implementar o escopo legal. [grifo nosso] Dessa forma, uma vez constatada a dissonância entre a atuação da Administração Pública e os fins colimados pelas normas constitucionais e legais, é legítimo ao Poder Judiciário interferir na prática do Poder Executivo de atos de gestão pública (políticas públicas). Diante do dever do Poder Judiciário instituído pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República de zelar pelo cumprimento das normas que direcionam o agir discricionário da Administração Pública, a desídia do Estado do Paraná em oferecer condições minimamente aceitáveis MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.1.003. 6 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário os atos de autoridade administrativa que não fiquem de fora do âmbito do controle jurisdicional. Os direitos à dignidade, à infância e adolescência e à segurança não se encontram no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, constituindo-se, assim, em um dever previsto na própria Constituição Federal, a qual erige tais direitos ao patamar dos direitos fundamentais sociais nos termos de seus artigos 5º e 6º: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:". [grifo nossos] "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". [grifo nossos] Repise-se que a omissão do Apelante em cumprir com seu dever de prestação de direitos fundamentais faz surgir o dever do Poder Judiciário à apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF), não se caracterizando, assim, violação ao Princípio da Divisão dos Poderes ou invasão de competência pelo Poder Judiciário. Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO registra que o controle judicial das políticas públicas "(...) não deve ser entendido como a substituição do político e do administrador pelo juiz, mas, precisamente, no reconhecimento de que cabe a este zelar pelo Direito e não apenas pela lei, como se preferiu a enfática e exemplarmente declarar na Constituição espanhola em seu art. 103.1: a submissão da Administração à Lei e ao Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" [grifo nosso] Direito".7 [grifo nosso] Consoante venho me posicionando em casos congêneres, o controle judicial das políticas públicas para a efetividade dos

direitos sociais constitui-se em atividade substancial do Poder Judiciário. Vem bem a calhar, inclusive, os dizeres de Heloisa Helena Nascimento ROCHA - os quais já me utilizei em outras oportunidades - para melhor elucidar a questão: Sendo a Constituição a interpretação e elaboração de um sistema de direitos que exemplifica a conexão interna entre autonomia pública e privada, a prestação jurisdicional de âmbito constitucional agressiva pode ser necessária para garantir os procedimentos democráticos de formação de opinião e da vontade públicas. Em consequência ao atual estágio de complexidade da sociedade moderna, não é mais possível a atuação meramente mecânica do Poder Judiciário. Haverá momentos e isso só poderá ser analisado à luz de determinada ordem pública em que o Judiciário atuará ofensivamente, ainda que no estrito exercício da aplicação do Direito. É possível concluir, com Habermas, que no paradigma procedimental de democracia, por cidadãos que tomam parte no discurso político para fazer valer interesses, cooperando para o desenvolvimento de critérios concernentes ao tratamento igual de casos iguais e ao tratamento desigual de casos desiguais. O ativismo judicial não pode significar a substituição paternalista desse discurso político. O Poder Judiciário, ao assumir postura agressiva na garantia de direito, não se torna co-responsável pelas políticas dos outros poderes, ou ainda, interventor e criador autônomo das soluções exigidas pelos fins e interesses sociais, uma vez que a decisão deve pautar-se em argumentos de princípio e não de política. (...) Caberá ao Judiciário atuar para garantir a racionalidade de suas decisões a partir de uma argumentação jurídica. As metas a serem alcançadas por meio de políticas públicas não se confundem com direitos, cuja

7 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Apontamentos sobre o controle judicial de políticas públicas. In: Políticas públicas: possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 63. 8 exigibilidade é imediata e não comporta gradualidade. [grifo nosso] No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já esclareceu que "(...) não há violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo estadual o cumprimento de dever constitucional específico".<sup>9</sup> Em igual esteira essa colenda 4ª Câmara Cível se manifestou no julgamento de casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO E MÁIS CONDIÇÕES DA CARCERAGEM DA DELEGACIA DE PINHAIS. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU O IMPEDIMENTO DO INGRESSO DE NOVOS PRESOS NA UNIDADE. (...) AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPROVADA LESÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE LEGITIMA A CONDUTA PRÓ-ATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE (CF, ART. 5º, INCISO XXXV). (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO". [grifo nosso] (TJPR 4ª C. Cível AI 973619-0 Pinhais Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima Unânime J.20/08/2013) A determinação postulada pelo Ministério Público em momento algum ofende as previsões constitucionais de separação dos poderes, apenas provoca o Poder Judiciário para o cumprimento de seu dever de indeclinabilidade da prestação judicial, uma vez que toda violação de um direito exige uma ação inversamente proporcional por parte dos órgãos judiciais. 8 ROCHA, Heloisa Helena Nascimento. Poder Judiciário e inclusão social: considerações acerca do papel do controle judicial das políticas públicas para a efetividade dos direitos sociais. In: Cidadania e Inclusão Social. Organizadores: Flávio Henrique Unes Pereira e Maria Tereza Fonseca Dias. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.181/182. À vista disso, inexistindo qualquer tipo de violação ao princípio da separação dos poderes instituído pelo art. 2º da Constituição Federal, evidente a possibilidade jurídica do pedido formulado inicialmente. d) Do Mérito. No que pertine ao mérito, aduz o Apelante que a

medida tal qual deferida na r. sentença acarretaria violação ao princípio da reserva do possível, bem como defende a necessidade de observância dos recursos públicos diante da ausência de previsão orçamentária. Sem razão. O Estatuto da Criança e do Adolescente ao tratar das garantias dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade determina que: "Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) V - ser tratado com respeito e dignidade; (...) X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer." Da documentação coletada durante o inquérito civil deflagrado pelo Ministério Público (fls. 26/229) verifica-se o total desatendimento aos preceitos legais das habitações do CENSE I de Cascavel. É possível concluir que no Centro de Socioeducação em revista há alojamentos insalubres e mofados, inexistindo espaço físico para adequada 9 STF - SL: 263 RJ , Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 14/10/2008, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 20/10/2008 PUBLIC 21/10/2008. exposição dos internos ao sol, realização de atividades profissionalizantes, culturais ou esportivas. Outrossim, os Ofícios de fls. 462/463 e 476 evidenciam que o CENSE I não se encontra inscrito nos Conselhos Municipal e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que certamente se deve à inadequação da unidade às exigências legais de estrutura física e de segurança adequadas trazidas pela Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): "Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento: (...) II a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade". Inobstante, consta que o estabelecimento situa-se entre a Delegacia do Adolescente e o 2º Distrito Policial de Cascavel, situação esta que afronta o art. 16 da lex em comento: "Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase. §1º é vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais" [grifo nosso] Com efeito, incontestáveis as precárias situações do CENSE I, o que, por via de consequência, ofende o direito à infância e juventude, que é considerado um direito social fundamental, eis que previsto nos já citados arts. 5º e 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, o parágrafo 1º, do artigo 5º, da Constituição Federal<sup>10</sup> confere-lhe a característica da aplicação imediata, o que significa que sua aplicabilidade não pode ser obstada em razão da má gerência financeira da Administração Pública quando a própria Constituição Federal prevê que "(...) as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Adotar a postura pretendida pelo Estado do Paraná significaria violar preceito fundamental de aplicação imediata, que prescinde de regulamentos orçamentários para a efetividade de seu cumprimento. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a inadmissibilidade da tese da reserva do possível para justificar o descumprimento por parte de entes estatais de seu dever de assegurar a plena efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS DIREITO SUBJETIVO RESERVA DO POSSÍVEL TEORIZAÇÃO E CABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. (...) Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada



área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade. 4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preferir-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode 10 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. (...) 5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. (...) 9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei n. 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. Portanto, o pleito do Ministério Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes: REsp 511.645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009; RE 410.715 AgR / SP - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005, DJ 3.2.2006, p. 76. 10. (...) [grifo nosso] (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA) Em caso análogo o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o município tem o dever de implementar programa destinado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, não podendo invocar, para o seu não cumprimento a reserva do possível: "CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELAPROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818- 819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794- 796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191- - 197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE

RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 RTJ 175/1212-1213 RTJ 199/1219- -1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO". [grifo nosso] (STF - RE: 482611 SC , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/03/2010, Data de Publicação: DJe-060 DIVULG 06/04/2010 PUBLIC 07/04/2010) Esse entendimento não é exclusivamente jurisprudencial, encontrando também o beneplácito doutrinário. Como bem aponta Alinie da Mata MOREIRA, "(...) uma coisa é certa: não é possível admitir a mera arguição da escassez de recursos por parte da Administração Pública, tampouco acolher postulações individuais ou coletivas que onerem de forma desarrazoada e desproporcional o Estado". 11 [grifo nosso] Não divergente, Osvaldo CANELA JÚNIOR assevera que o Poder Judiciário "(...) ciente da concepção programática de 11 MOREIRA, Alinie da Matta. As restrições em torno da reserva do possível: uma análise crítica. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.97. orçamento, não paralisa sua atividade declaratória da lesão aos direitos fundamentais por alegada insuficiência de recursos do Estado. Ao revés, harmonizando-se com os fins do Estado brasileiro (CF, art. 3º), declara a violação a direito fundamental, seja por ação ou por omissão das demais formas de expressão do poder estatal, e vincula o orçamento à respectiva efetivação no tempo.12 [grifo nosso] E o autor brilhantemente conclui: Se o vetusto orçamento clássico pressupunha a atuação mínima do Estado na economia, o orçamento-programa, conceito derivado do Estado social, reserva-lhe conduta eminentemente pró-ativa na satisfação dos direitos fundamentais. Logo, a teoria da "reserva do possível" revela-se inconsistente com a realidade do Estado social, ideologia em relação à qual o Brasil encontra-se alinhado por força da Constituição Federal de 1988. O postulado da estabilidade e da inação, carga ideológica flagrantemente extraída da teoria da reserva do possível, é característico do Estado liberal. Não se coaduna, nesta perspectiva, com os ideias de programação e de intervenção estatal, ínsitos ao Estado social. Como já ressaltado, se o Estado social constata a insuficiência de receita para a consecução de seus fins, não paralisa sua ação, mas inicia a programação, no tempo, dos elementos de arrecadação e otimiza os gastos futuros, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade na distribuição dos recursos. Caso os poderes Executivo e Legislativo não promovam as condutas necessárias para o rearranjo financeiro do Estado, a fim de que seus objetivos fundamentais possam ser materialmente alcançados no tempo, resta ao Poder Judiciário intervir, mediante atividade tipicamente jurisdicional, nas respetivas políticas públicas.13 Inviável, portanto, a adoção da tese trazida em mesa 12 CANELA JUNIOR, Osvaldo. Orçamento e a "Reserva do Possível": dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In Revista Judiciária do Paraná. Curitiba: Boni Juris, 2013. p. 129. 13 Idem. pelo Recorrente. Quanto ao prazo fixado no decisum a quo para o cumprimento da obrigação de fazer (18 meses), é de se ver que este não comporta dilatação, pois constitui lapso temporal razoável para cumprimento da medida. De mais a mais, o próprio Estado do Paraná afirmou que já deu início aos procedimentos administrativos para edificação da nova unidade. A situação precária do CENSE I é de conhecimento do Apelante há muito tempo, desmerecendo concessão de maior prazo para saná-la. Melhor sorte não assiste ao ente estatal quando recorre no sentido de ver reduzido o valor da multa diária arbitrada pelo magistrado singular. Cumpre sublinhar, de início, que de acordo com Leonardo Carneiro da CUNHA, inexistente óbice à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de multa diária conforme fixado na r. sentença: (...) a multa prevista no

paragrafo 4º do art. 461 do CPC consiste em meio coercitivo, direcionado a forçar o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pela parte demandada. (...) Não há nada que impeça que a Fazenda Pública seja condenada ao pagamento dessas multas. Tal condenação deve, apenas, submeter-se à sistemática do precatório, porquanto, independentemente da natureza do crédito, as condenações impostas à Fazenda Pública submetem-se ao precatório, salvo se tratar de pequeno valor.<sup>14</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 159/160. Em igual norte, anatem-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg 267358 CE 2012/0258630-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013; AgRg161949 PB 2012/0076038-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2012. Além de plenamente cabível a imposição da multa cominatória, o magistrado a quo corretamente fixou o seu quantum. Isso porque, nos termos da lição de Sergio Sahione FADEL, "(...) a multa tem o propósito de atuar sobre a vontade. (...) por isso, de regra, a multa não tem limite, é de caráter provisório e cessa quando o devedor resolve cumprir a obrigação".<sup>15</sup> Logo, a sua fixação deve ser pautada tendo-se em conta a natureza inibitória da multa, como bem lecionam Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY: Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.<sup>16</sup> [grifo nosso] Assim sendo, entendo que o valor imposto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) revela-se adequado, atendendo aos fins almejados pelo instituto. <sup>15</sup> FADEL, Sergio Sahione. Código de Processo Civil comentado. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 500/501. Por derradeiro, assiste razão ao Recorrente ao afirmar que a imposição de astreintes à pessoa do Governador do Estado não pode prevalecer. Como bem assinalou a douta Procuradoria Geral de Justiça, "(...) não é possível a fixação de multa cominatória na pessoa do agente público a pretexto de se compelir a entidade, pessoa jurídica de direito público, a cumprir decisão judicial, pois além de a pessoa do seu representante e de a entidade pública não se confundirem, a multa só pode ser aplicada a quem efetivamente participa da relação processual".<sup>17</sup> Em idêntico norte marcha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "ROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido" [grifo 16 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de

Andrade. Ob. Cit.. p. 804. 17 Fl. 640. nosso] (STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) Esta Corte de Justiça não diverge: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE A PAR DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO, DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR PARA GARANTIR OS MEIOS PARA A EXECUÇÃO DA MEDIDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA COM A DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA NA SENTENÇA, CABE EM REALIDADE À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E NÃO ÀS SUAS AUTORIDADES REPRESENTATIVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, ARGÜIDA. EIVAS NÃO VISLUMBRADAS. RECURSO DESPROVIDO. (...) [grifo nosso] (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 930911-5 - Barbosa Ferraz - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 10.10.2012) Descabida, portanto a fixação de multa diária em desfavor da pessoa do Governador do estado. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná e, no mérito, pelo seu parcial provimento, reformando-se pontualmente a r. sentença para o fim de que a multa diária seja fixada em desfavor do Estado do Paraná - e não da pessoa do senhor Governador -, mantendo-se, no mais, o decisum a quo em sede de reexame necessário. DECISÃO Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, Presidente, sem voto, WELLINGTON COIMBRA DE MOURA e o Juiz Substituto em Segundo Grau HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ. Curitiba, 26 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora  
Julgamento em 26/08/2014

Decisão: Dado Provimento Parcial - Unânime

Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima

Designado:

Observação: